



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0601513-80.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

IMPETRANTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) IMPETRANTE: VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

IMPETRADO: DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR 3

TERCEIRA INTERESSADA: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representante do(a) TERCEIRA INTERESSADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. TRANSMISSÃO SEM ÁUDIO. FALHA TÉCNICA DA GERADORA. DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ORIGINÁRIA. DETERMINAÇÃO DE REEXIBIÇÃO COM EXCLUSÃO CAUTELAR DE TRECHO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA AÇÃO PRINCIPAL. REVOGAÇÃO DO CORTE CAUTELAR E ORDEM DE REEXIBIÇÃO INTEGRAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança cível impetrado contra decisão liminar proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda nos autos da Representação n.º 0601282-53.2026.6.02.0000, a qual determinou a reexibição de programa eleitoral transmitido sem áudio pela emissora geradora no guia noturno de 11.9.2026, excluindo cautelarmente o trecho entre os segundos 2 (dois) e 28 (vinte e oito) para resguardar a higidez de decisão proferida em direito de resposta anterior.

2. Os impetrantes postularam a suspensão da cláusula de exclusão temporária para assegurar a veiculação integral do programa ou o adiamento da veiculação para cumprimento do contraditório.

3. Medida liminar indeferida durante o plantão judiciário.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se remanesce interesse processual no julgamento do mandado de segurança impetrado contra provimento cautelar precário, após a prolação e o trânsito em julgado de sentença definitiva de mérito na representação originária que revogou a ordem restritiva e determinou a reexibição integral da propaganda.

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança voltou-se estritamente contra o corte cautelar de 26 (vinte e seis) segundos imposto em sede de cognição sumária pelo Juízo Auxiliar.

6. No curso do procedimento mandamental, sobreveio decisão definitiva de mérito na Representação originária n.º 0601282-53.2026.6.02.0000, proferida em 17.9.2026, que revogou a determinação de exclusão e assegurou a reexibição integral do programa originalmente apresentado pela agremiação.

7. A sentença de mérito transitou em julgado em 25.9.2026, ocorrendo a substituição integral do ato jurisdicional precário anterior e a definitiva pacificação da matéria na sede originária.

8. O trânsito em julgado e a substituição da decisão liminar pelo provimento meritório definitivo esvaziam por completo a utilidade e a necessidade da prestação jurisdicional mandamental, configurando a perda superveniente do objeto e a carência de interesse processual.

9. Aplicação analógica e subsidiária do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009.

11. Tese de julgamento: "A superveniência de julgamento definitivo de mérito na representação originária, com trânsito em julgado, acarreta a perda superveniente do objeto de mandado de segurança impetrado contra decisão liminar que impôs corte temporário em propaganda eleitoral, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito."

- **Dispositivos relevantes citados:** Código de Processo Civil, art. 485, VI; Lei n.º 12.016/2009, art. 6.º, § 5.º, e art. 25; Resolução-TSE n.º 23.610/2019, art. 80.

- **Jurisprudência relevante citada:** TSE, AgR-REspEI n.º 0600198-50.2025.6.20.0000, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17.8.2026; STJ, AgInt no RMS n.º 59.540/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26.10.2021; STF, Súmula n.º 512.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de mandado de segurança cível, com pedido de medida liminar, impetrado em 13.9.2026 pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e por Eleição 2026 José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador contra ato praticado pelo Desembargador Eleitoral Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10529543).

2. O ato judicial impugnado consubstancia-se na decisão liminar proferida em 13.9.2026 nos autos da Representação n.º 0601282-53.2026.6.02.0000 (ID 10527204), ajuizada pelos ora impetrantes em desfavor da concessionária geradora de sinal TV Gazeta de Alagoas Ltda. (ID 10529546).

3. Naquela demanda originária, os impetrantes sustentaram que, no guia eleitoral noturno de 11.9.2026, reservado à disputa majoritária estadual, a propaganda de sua candidatura ao Governo do Estado foi ao ar sem áudio, requerendo providências com esteio no art. 80 da Resolução-TSE n.º 23.610/2019 (ID 10522467).

4. A autoridade impetrada, em juízo de tutela de urgência, deferiu parcialmente a medida para determinar a nova exibição do programa, mas ordenou a exclusão cautelar do trecho compreendido entre o segundo 2 (dois) e o segundo 28 (vinte e oito), atribuindo a edição à emissora geradora para resguardar ordem judicial exarada nos autos do Direito de Resposta n.º 0601134-42.2026.6.02.0000 (ID 10527204).

5. Inconformados com a restrição de conteúdo imposta na sede do art. 80 da Resolução-TSE n.º 23.610/2019 e com o encargo de edição atribuído à concessionária de televisão, os impetrantes ingressaram com a presente ação mandamental, requerendo liminarmente a suspensão da ordem de exclusão dos 26 (vinte e seis) segundos para permitir a transmissão integral ou, subsidiariamente, o adiamento da exibição para franquear o contraditório, ou a atribuição da edição à própria agremiação partidária (ID 10529543).

6. No regime de substituição regimental, o Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira indeferiu o pedido de liminar em 14.9.2026 (ID 10532403), ante a ausência de manifesta ilegalidade ou teratologia apta a autorizar a intervenção mandamental imediata.

7. Notificada a autoridade impetrada e citada a Coligação Alagoas Gigante na condição de litisconsorte passiva necessária (IDs 10533093 e 10533094), os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542791).

8. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer em 22.9.2026 (ID 10544709), manifestando-se pela extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009.

9. Em 25.9.2026, a litisconsorte passiva necessária Coligação Alagoas Gigante peticionou aos autos (ID 10549802), noticiando que o feito originário (Representação n.º 0601282-53.2026.6.02.0000) fora julgado em definitivo pelo Juízo Auxiliar da Propaganda em 17.9.2026, com decisão de procedência transitada em julgado em 25.9.2026 (ID 10549803), requerendo a extinção do processo pela perda de objeto.

10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, passo ao exame da subsistência do interesse de agir.

12. O presente mandado de segurança impugna, exclusivamente, o capítulo da decisão liminar e precária exarada em 13.9.2026 nos autos da Representação n.º 0601282-53.2026.6.02.0000 (ID 10527204), por meio da qual o Juiz Auxiliar da Propaganda havia determinado o corte cautelar dos segundos 2 (dois) a 28 (vinte e oito) do programa eleitoral gratuito a ser reexibido pela concessionária de televisão (ID 10529543).

13. A controvérsia residia no cotejo entre a propaganda veiculada no guia noturno de 11.9.2026 e a decisão proferida no Direito de Resposta n.º 0601134-42.2026.6.02.0000 (ID 10517705), que versava sobre a associação política da pandemia de Covid-19, aquisição hospitalar e atendimento médico em unidade de saúde (ID 10515295).

14. Para a devida contextualização da matéria, convém transcrever a redação da propaganda eleitoral descrita como irregular e degradada nos autos (IDs 10515299 e

10515295):

"Locutor (Abertura): Começa agora o programa de Renan Filho. Locutor: Março de 2020. A pandemia da Covid apavora o mundo. No Brasil, um presidente zomba da gravidade do vírus. Jair Bolsonaro (arquivo): Uma gripezinha ou resfriadinho... Locutor: Zomba dos doentes... (efeito sonoro de respiração com dificuldade). Zomba de quem perdeu pessoas amadas. Jair Bolsonaro (arquivo): Não sou coveiro! Locutor: O Brasil foi o país do mundo com mais mortes. E depois de tudo isso, JHC apoiou a reeleição desse homem. JHC (arquivo): ...nosso integral apoio à reeleição do presidente Jair Bolsonaro. Locutor: JHC escolheu um lado da história: o lado de Bolsonaro. Mas do outro lado dessa história, tinha um governador que salvou milhares de vidas em Alagoas."

"Locutor: [...] com o valor de 266 milhões (duzentos e sessenta e seis milhões de reais) que JHC gastou para comprar um hospital com andares que até hoje não funcionam, Renan Filho construiu quatro grandes hospitais em Maceió: o Hospital Metropolitano, o Hospital do Coração, o Hospital da Criança e o Hospital da Mulher."

"Cidadão: O Renan é o quê? É o cara que fez trabalho. O outro lado é a parte da maquiagem. Locutor: Bebê morre após nascer na recepção do Hospital da Cidade em Maceió. É essa a saúde que você quer por toda Alagoas? Renan Filho: Mas se a prefeitura não fez a parte dela, eu vou fazer. Vamos construir 80 Clínicas da Família, com consultas, exames e pré-natal."

15. A autoridade impetrada havia fundamentado o corte inicial de 26 (vinte e seis) segundos na necessidade de evitar a retransmissão de conteúdo sob suspeita de descumprimento de ordem emanada no feito n.º 0601134-42.2026.6.02.0000 (ID 10527204).

16. Ocorre que, no curso do processamento deste mandado de segurança, sobreveio fato processual novo e definitivo que altera a situação jurídica da causa.

17. Em 17.9.2026, o Desembargador Eleitoral Auxiliar proferiu sentença definitiva de mérito na aludida Representação n.º 0601282-53.2026.6.02.0000.

18. No julgamento exauriente da representação, o magistrado reconheceu que as peças publicitárias não guardavam identidade material, revogou expressamente a ordem de exclusão dos segundos 2 (dois) a 28 (vinte e oito) e determinou a reexibição integral do programa eleitoral gratuito tal como originariamente concebido (ID 10549803).

19. Ademais, compulsando os autos da referida representação, observa-se que no dia 25.9.2026, a referida sentença transitou em julgado nos autos de origem, inexistindo qualquer irresignação recursal pendente, consoante certidão e manifestação acostadas aos autos.

20. Por conseguinte, a decisão interlocutória impugnada pela via mandamental foi integralmente substituída e superada pelo provimento cognitivo definitivo de mérito prolatado na causa principal.

21. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prolação de provimento definitivo de mérito na ação originária esvazia a utilidade da impetração voltada contra a decisão precária anterior, impondo a extinção do feito por perda superveniente do objeto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PERÍCIA EM PROVAS DIGITAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA

SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão monocrática recebidos como agravo interno, haja vista a complementação das razões, nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/RN concedeu mandado de segurança para determinar a reinserção e análise de provas digitais em ação de investigação judicial eleitoral, após o juízo de primeiro grau ter indeferido a realização de perícia técnica e determinado a exclusão dos elementos probatórios (prints e vídeos de redes sociais). 3. O trânsito em julgado da ação eleitoral principal acarreta a perda superveniente do interesse recursal em recurso destinado a discutir questões probatórias incidentais daquela demanda. 4. A ausência superveniente de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional impõe o reconhecimento da prejudicialidade do recurso. 5. Agravo interno prejudicado.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060019850, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/08/2026.

22. Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirma a ausência de utilidade do provimento jurisdicional em mandado de segurança quando o ato coator precário resta superado por decisão superveniente na ação originária:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRÍVEL. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Perde objeto o mandado de segurança, impetrado por terceiro prejudicado, contra ato judicial posteriormente revogado. 2. No caso, a decisão apontada como ato coator foi, posteriormente, superada pela superveniente sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, tornando inexistente o ato judicial objeto do mandado de segurança. 3. "A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito" (AgInt no RMS 45.017/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 59.540/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 8/11/2021.)

23. Assim, operou-se o exaurimento da eficácia da decisão liminar atacada, tornando inútil e desnecessário qualquer pronunciamento colegiado acerca da sua higidez formal.

24. A ausência superveniente do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional conduz à falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009.

DISPOSITIVO

25. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto e da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009.

26. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR